



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003544-90.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelado AMBIPAR RESPONSE S/A., é apelado/apelante POSTO UNIVERSITÁRIO SÃO CARLOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso (apelação) da Requerida-Reconvinte e deram provimento ao recurso (adesivo) do Autor-Reconvindo, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Carlos – 3ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Marcelo de Moraes Sabbag

Apelante: Ambipar Response S/A.

Apelado: Posto Universitário São Carlos Ltda. (que interpôs recurso adesivo)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECONVENÇÃO – Caracterizada a relação de consumo – Cabível a inversão do ônus da prova – Fatos incontroversos que celebrado contrato de prestação de serviços de “sucção de resíduo” e que a Requerida-Reconvinte apresentou orçamento prévio no valor de R\$ 8.200,00 – Requerida-Reconvinte emitiu nota fiscal no valor de R\$ 28.103,66 e não comprovou a anuência do Autor-Reconvindo com majoração do valor da contraprestação – Impedimento da imediata entrega dos resíduos transportados pela terceira Raízen não autoriza a cobrança de valores que excedem o valor contratado – Inexigibilidade do débito no que supera o valor inicialmente contratado – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL**, para declarar inexigível o valor da nota fiscal de fls.49 que excede aquele indicado na proposta/orçamento indicado na petição inicial, **E DE IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO** – Reconvenção tem natureza de ação – Honorários sucumbenciais devem ser fixados de forma autônoma na ação principal e na reconvenção – **RECURSO (APELAÇÃO) DA REQUERIDA-RECONVINTE IMPROVIDO E RECURSO (ADESIVO) DO AUTOR-RECONVINDO PROVIDO**, para fixar os honorários advocatícios do

patrono do Autor-Reconvindo em 10% do valor da causa na ação principal e em 10% do valor da causa na reconvenção

Voto nº 41311

Recursos interpostos contra a sentença de fls.122/124, prolatada pelo I. Magistrado Bruno Paes Straforini (em 30 de julho de 2024), que julgou procedente a “ação declaratória de nulidade de débito, com obrigação de fazer”, para declarar inexigível o valor da nota fiscal de fls.49 que excede aquele indicado na proposta/orçamento mencionada na petição inicial, e improcedente a reconvenção, condenando a Requerida-Reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais (da ação principal e da reconvenção) e dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 3.000,00). Anoto que atribuído à ação principal o valor de R\$ 28.103,56 e à reconvenção o valor de R\$ 26.159,56.

O Autor-Reconvindo opôs embargos de declaração (fls.247/251), que foram rejeitados (fls.261). Em seguida, a Requerida-Reconvinte apelou e o Autor-Reconvindo interpôs recurso adesivo.

A Requerida-Reconvinte alega, nas razões de fls.264/270, que não caracterizada a relação de consumo, que incabível a inversão do ônus da prova, que exigível o valor objeto de cobrança na nota fiscal, que o valor informado na proposta inicial estava de acordo com as informações prestadas pelo Autor-Reconvindo, mas durante as negociações houve alteração do escopo dos serviços (em razão de procedimentos internos do cliente do Autor-Reconvindo), que prestados os serviços, que a rescisão do contrato era impossível (pois a empresa Raízen lacrou a válvula do veículo da Requerida-Reconvinte, com a impossibilidade de retirada do resíduo), e que devido o valor de R\$ 24.911,11. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação principal e para a procedência da reconvenção. Preparo a fls.271/272.

O Autor-Reconvindo sustenta, no recurso adesivo de

fls.277/283, que não caracteriza a sucumbência recíproca e que os honorários sucumbenciais devem ser fixados de forma separada na ação principal e na reconvenção. Pede o provimento do recurso, para fixar os honorários sucumbenciais de forma autônoma na ação principal e na reconvenção, com base no valor da causa. Preparo a fls.284/285.

Contrarrazões do Autor-Reconvindo (fls.286/294 – alegando a deserção) e da Requerida-Reconvinte (fls.298/302).

A decisão de fls.309/310 determinou à Requerida-Reconvinte o recolhimento das custas recursais complementares, sob pena de não conhecimento do recurso, o que foi cumprido, com o recolhimento do valor de R\$ 950,00 (fls.313/315).

É a síntese.

De início, não caracteriza a deserção, porque a Requerida-Reconvinte recolheu as custas complementares (fls.314/315).

No mais, não caracteriza a relação de consumo, conforme do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei número 8.078/1990, pois o Autor-Reconvindo não é considerado destinatário final e utiliza o serviço da Requerida-Reconvinte para a atividade empresarial (alega que atua na exploração comercial de venda de combustíveis e que contratou a Requerida-Reconvinte para realizar a sucção do produto oriundo da indevida mistura de combustíveis, além do envio para o destino final), sendo, portanto, descabida a inversão do ônus da prova, ainda que adotada a teoria finalista mitigada.

Fatos incontroversos que celebrado contrato de “serviços de atendimento a emergências ambientais com produtos perigosos/poluentes” (proposta comercial de fls.35/39), que tem por objeto a “Prestação de serviços para prevenção, gerenciamento e atendimentos a situações de emergência na movimentação, armazenagem e manuseio de produtos perigosos/poluentes ou agressivos ao homem e ao meio ambiente, dentro e fora das instalações da Posto Universitário São Carlos Ltda.” (fls.39).

O Autor-Reconvindo alega, na petição inicial e emenda de

fls.139, que o combustível misturado seria levado até a refinaria da Raízen (para a realização do processamento), que aprovou o orçamento no valor de R\$ 8.200,00 para a prestação dos serviços, que após a execução do serviço foi surpreendido com a cobrança da quantia de R\$ 28.103,56, que não foi informado da cobrança a maior (em razão do impedimento do descarte imediato do produto na Raízen), que inexigível o débito que excede a quantia de R\$ 8.200,00, que a Requerida-Reconvinte inseriu indevido registro de inadimplência em nome do Autor-Reconvindo (no valor de R\$ 24.911,11), e pede a declaração da inexigibilidade do débito no valor de R\$ 19.903,56.

A Requerida-Reconvinte sustenta, na contestação e reconvenção, que efetuou os serviços de sucção do combustível, que quando chegou na Raízen (em 04 de agosto de 2023) a representante informou que o descarregamento dos resíduos líquidos só poderia ser efetuado após o resultado da análise laboratorial (em 08 de agosto de 2023), que prestou os serviços, que exigível o valor de R\$ 24.911,11, e pede a condenação naquele valor.

Em réplica e contestação à reconvenção, o Autor-Reconvindo aduz que não foi previamente informado acerca da cobrança de valores extraordinários, e que indevida a cobrança.

A proposta comercial de fls.35/39 consigna que “O serviço prestado terá um valor de R\$ 8.200,00 (Oito mil e duzentos reais) para realizar a sucção do resíduo e transporte até a unidade da Raízen em Paulínia/SP” (fls.39), mas a Requerida-Reconvinte emitiu nota fiscal na quantia de R\$ 28.103,56 (em 06 de dezembro de 2023 – fls.49).

O “relatório final de atendimento” (fls.40/48) consigna que em 04 de agosto de 2023 o caminhão da Requerida-Reconvinte chegou até a Raízen “a Sra. Ana Clara Soares (Raízen) realizou a coleta de amostra dos materiais residuais líquidos contidos no tanque do veículo auto vácuo, para análise laboratorial. Em seguida, a válvula de saída do veículo auto vácuo com materiais residuais líquidos foi lacrada pela Sra. Ana Clara Soares (Raízen), sendo informado que seria autorizado o descarregamento dos resíduos líquidos apenas após o resultado da análise laboratorial elaborada pela Raízen. Desta forma, o operador da Ambipar

Response foi liberado do local, juntamente com o veículo auto vácuo com materiais residuais líquidos, ficando programado o retorno para o descarte no dia 08/08/2023, nas instalações da empresa Raízen situada no endereço: Av. Sidnei Cardon de Oliveira, 2365 - Cascata, Paulínia/SP, conforme determinação da empresa contratante.” (fls.47).

O demonstrativo de gastos de fls.50 consigna a cobrança de 4 “diárias do auto vácuo [veículo] carregado” no valor de R\$ 4.975,89 cada qual, daí a cobrança do valor excedente de R\$ 19.903,56.

Contudo, a Requerida-Reconvinte não demonstrou que informou previamente ao Autor-Reconvindo acerca da cobrança daquele valor – somente depois, quando do envio da fatura (“e-mails” copiados a fls.51/69, sendo o primeiro enviado em 08 de janeiro de 2024, ônus que lhe incumbia (nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – destacando-se que o valor das diárias referentes ao período em que o veículo permaneceu carregado do produto não constava da proposta comercial da Requerida-Reconvinte (fls.35/39).

Ademais, anoto que a Requerida-Reconvinte é especializada na prestação desse tipo de serviço, de modo que incumbia a ela planejar o prévio envio da amostra dos combustíveis ao destino para então realizar o transporte.

Portanto, correta a declaração da inexigibilidade do valor de R\$ 19.903,56 (fls.21).

No mais, considerando que a reconvenção tem natureza de ação, os honorários sucumbenciais devem ser fixados de forma autônoma na ação principal e na reconvenção. Assim, fixo os honorários advocatícios do patrono do Autor-Reconvindo em 10% do valor da causa na ação principal e em 10% do valor da causa na reconvenção.

Dessa forma, de rigor o improvimento do recurso (apelação) da Requerida-Reconvinte e o provimento do recurso (adesivo) do Autor-Reconvindo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso (apelação) da Requerida-Reconvinte e dou provimento ao recurso (adesivo) do Autor-Reconvindo, para fixar os honorários advocatícios do patrono do Autor-Reconvindo em 10% (dez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por cento) do valor da causa na ação principal, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável, e em 10% (dez por cento) do valor da causa na reconvenção, com correção monetária desde a apresentação da reconvenção e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator